MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10680.012381/2008-87

Processo nº	10680.012381/2008-87
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2201-008.224 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	14 de janeiro de 2021
Recorrente	JOSE MARTINS DE GODOY
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. LAUDO PERICIAL. EXIGÊNCIA. SERVIÇO MÉDICO OFICIAL.

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. O laudo pericial emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) supre a exigência legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Wilderson Botto (Suplente convocado), Debora Fofano dos Santos, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão da DRJ, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por sua completude e proximidade dos fatos, adoto o relatório da decisão de piso quanto aos fatos que levaram ao lançamento, ora em análise:

> A Notificação de Lançamento de fls. 09/18, lavrada em 25/08/2008, exige do contribuinte, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário equivalente a **R$ 57.872,76**, assim discriminado:
>
> IRPF Suplementar (sujeito à multa de ofício) 28.553,76
>
> Multa de Ofício – 75% (passível de redução) 21.415,32
>
> Juros de Mora (calculados até 31/10/2008) 7.903,68
>
> **Total do crédito tributário apurado 57.872,76**
>
> Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na declaração de ajuste anual retificadora de fls. 30/42, em nome do interessado, referente ao exercício 2006, ano-calendário 2005, quando foi constatado, conforme "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", às fls. 13 e 15, que houve omissão de rendimentos tributáveis recebidos das pessoas jurídicas num total de R$138.607,00, a seguir discriminadas: Editora Vôo Livre Ltda, CNPJ 02.275.505/0001-94, no valor de R$7.187,00; Instituto de Desenvolvimento Gerencial S/A, CNPJ 05.485.273/0001-64, no valor de R$104.000,00; INDG Tecnologia e Serviços Ltda, CNPJ 05.926.709/0001-38, no valor de R$24.000,00 e SPE INDG Propostas Ltda, CNPJ 06.051.697/0001/06, no valor de R$3.440,00.
>
> Em sua peça impugnatória de fls. 02/07, através de procurador constituído, às fls. 19/22, o contribuinte contesta o lançamento efetuado, argumentando o que se segue.
>
> Considerou a Autoridade Fiscal que somente são isentos do IRPF os rendimentos de aposentadoria das pessoas portadoras de neoplasia maligna, não merecendo prosperar este entendimento por contrariar a legislação vigente inciso XIV, do artigo 6° da Lei 7713/88, com redação dada pela Lei 11052/2004 e a Constituição Federal. Textua a legislação.
>
> Verifica-se pelo texto legal que TODOS os rendimentos percebidos pelos portadores de neoplasia maligna são isentos, bastando para tal uma mera interpretação do texto legal, sendo veja-se:
>
> A - Se quisesse o legislador simplesmente isentar os rendimentos de aposentadoria dos portadores de neoplasia maligna não teria incluído a expressão *"os percebidos pelos"* bastando que o texto legal fosse assim redigido:
>
> *XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna ..."*
>
> B - Se, também, quisesse o legislador simplesmente isentar os rendimentos de aposentadoria dos portadores de neoplasia não teria incluído os rendimentos de "acidente em serviço" e os percebidos por portadores de "moléstia profissional", pois as duas expressões, em suma, tem o mesmo significado.
>
> Ressalte-se, por oportuno, que as Leis não possuem palavras inócuas e sem significado, e, além disto, o Código Tributário Nacional determina que qualquer interpretação seja mais favorável ao Contribuinte, conforme artigo 112.
>
> Manter o entendimento de que o Legislador tributário outorgou isenção apenas aos rendimentos de aposentadoria é inconstitucional, pois viola o principio básico da isonomia Constitucional, constante do seu artigo 5°. Entender, desta forma é dar tratamento diferenciado entre portadores de doenças que são aposentados e que estão na ativa.
>
> O não reconhecimento da isenção tem sobre si efeito de confisco, pois visa o preceito legal dar condições financeiras e de dignidade para que os Contribuintes possam adquirir medicamentos, equipamentos e aparelhos visando minimizar os efeitos do mal que lhes aflige.

Documento nato-digital

> Sendo vedado Constitucionalmente o confisco (CF/1988, Art. 150, IV), ainda que pelo não reconhecimento de isenção. Logo, o mecanismo do Art. 6º, XIV, da Lei 7713/1988 deve se aplicar aos casos de doença nele tipificada quando, e enquanto, haja ônus grave do respectivo tratamento suportado pelo contribuinte.
>
> Por todo o exposto, requer seja retificado a Notificação de Lançamento na forma prevista neste instrumento.
>
> É o relatório.

O acórdão de piso (fls. 44/49), julgou a impugnação improcedente, nos termos da seguinte ementa.

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
>
> Ano-calendário: 2005
>
> OMISSÃO DE RENDIMENTOS. APOSENTADORIA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO NÃO COMPROVADA.
>
> Não são isentos os proventos de pensão e/ou aposentadoria recebidos por portador de moléstia grave, sendo necessário para tal que sejam comprovados por laudo médico de serviço oficial e que seja portador de uma das doenças previstas no texto legal.
>
> INCONSTITUCIONALIDADE E/OU ILEGALIDADE DE LEI.
>
> A autoridade administrativa, por força da natureza vinculada de sua atuação, deve limitar-se à aplicação da lei, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da legalidade ou constitucionalidade de norma legal.
>
> Impugnação Improcedente
>
> Crédito Tributário Mantido

O contribuinte restou ciente da decisão no dia 18/01/2012 (fl.56) apresentou Recurso Voluntário no dia 15/02/2012 (fls. 57/63), alegando, em síntese:

Extinção do crédito tributário que se venceu em 28/04/2006;

Preencheu todos os requisitos para a dedução do Imposto de Renda por possuir moléstia grave;

Todos os seus rendimentos são atingidos pela isenção;

Não reconhecer o seu direito à isenção tributária constitui confisco proibido pela Constituição Federal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Da prescrição e decadência

O contribuinte alega a prescrição do crédito tributário como forma de extinção de sua obrigação. Entretanto, o prazo prescricional só começa a contar depois de constituído definitivamente o crédito tributário, o que ainda não ocorreu.

Documento nato-digital

Também não há que se falar em decadência, tendo em vista que o fato gerador da obrigação em apreço ocorreu em 31 de dezembro de 2005 e a notificação do referido lançamento ocorreu no dia 1º/09/2008, portanto, dentro do quinquênio legal.

Dos rendimentos abrangidos pela isenção

Determina o artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88:

> Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:
>
> (...)
>
> XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

Na interpretação dada pelo contribuinte, o inciso supramencionado determina que todos os rendimentos percebidos por quem se enquadre em alguma das doenças mencionadas estão isentos de tributação.

Na sua visão, a expressão "e os percebidos pelos" confirma seu entendimento.

Toda forma de interpretação é válida no debate jurídico, porém a interpretação dada pelo contribuinte não condiz com o melhor direito e nem com o sentido que o legislador quis atribuir a norma.

De fato, não existem termos vazios na legislação, porém a forma correta de se ler o começo do inciso XIV, do artigo 6º, da Lei 7.713/88 é a seguinte: "os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os (proventos de aposentadoria ou reforma motivados por outros fatores que não por acidente de serviço) percebidos pelos...".

Na verdade, a legislação determina que os proventos de aposentadoria ou reforma de quem possuir qualquer das doenças previstas na lei estarão isentas de Imposto de Renda, independentemente de terem sido motivadas por acidente em serviço.

Dos requisitos para a regular isenção

O contribuinte juntou documento de fl. 74, emitido pela Universidade Federal de Minas Gerais, que entende como necessário e idôneo para fundamentar a isenção pretendida.

Após diversos julgamentos e análises da legislação que rege a matéria em apreço, este Conselho editou a Súmula nº 63, que aduz:

> Súmula CARF nº 63:
>
> Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Documento nato-digital

A Súmula supramencionada vai de encontro frontal às teses trazidas pelo contribuinte, tanto sobre quais rendimentos a isenção recai, como em relação aos documentos exigidos para a fruição da benesse fiscal.

Em suma, para a regular isenção pretendida é necessário que o rendimento seja fruto de aposentadoria, reforma ou pensão e a prova da moléstia grave seja emitida por serviço médico oficial. No caso em tela, nenhum requisito foi cumprido pelo contribuinte.

Do confisco

A proibição da utilização do tributo com efeito de confisco destina-se ao legislador no momento da produção legislativa. À administração tributária cabe o cumprimento da lei de forma vinculada, nos termos do artigo 142, parágrafo único, do CTN.

Ademais, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, nos termos da Súmula CARF nº 2.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra

Documento nato-digital